



|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  |  |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |  |   |

**Veda a suspensão e o corte de auxílios a servidores e funcionários públicos durante o período de surto de coronavírus - Covid-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a suspensão e o corte de qualquer forma de auxílios e benefícios, que os servidores já gozam entre seus benefícios, a todos servidores e funcionários públicos, da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, durante o período de afastamento devido ao surto de coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como benefícios e auxílios todos adicionais aplicados às remunerações dos servidores, a exemplo de alimentação, refeição, transporte, saúde, odontológica e outros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta iniciativa tem como único objetivo assegurar, de forma expressa, a vedação da suspensão e do corte de qualquer forma de auxílio e benefício recebido pelos servidores estaduais.

Recentemente, o Ministério público criou auxílios para seus servidores no intuito de amparar a todos nesta pandemia, o que queremos é assegurar e manter um direito que já está em gozo dos servidores.

Independentemente se o servidor está afastado ou não pois esta decisão de afastamento ou isolamento decorre de medida de saúde, não de liberalidade do servidor. Assim, o corte de benefícios é moralmente inaceitável, e deve ser proibido, enquanto perdurar a situação de emergência.

A constituição estadual rege;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da



Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Esta proposição não se sobrepõe a iniciativa do governador uma vez que, não interfere em nenhum regime, provimentos, estabilidade, remuneração ou etc. apenas assegura um benefício já em gozo iniciativa está já acatada por dezenas de assembleias em nosso país como a do Rio de Janeiro, não se onera em nada os cofres públicos com esta proposição pois o objetivo é manter o que já existe e não criar algo novo.

Pelo que restou exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela para que surta seus regulares efeitos em prol da saúde pública em nosso estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual